

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 405/99

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO, AOS MEMBROS, JUÍZES, PROMOTORES E SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE ESTADO.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, Lei nº 8.383, de 30.12.91, Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, Processo nº 124/99 - Classe XIV, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução normatiza as restituições devidas ao erário, aos Membros, Juízes, Promotores e Servidores da Justiça Eleitoral da circunscrição do Estado de Mato Grosso, quando do pagamento ou recebimento na forma que disciplina.
- § 1º Não serão atualizados os pagamentos, as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991.
- § 2º Não serão ressarcidos valores que resultem em importância igual ou inferior a duas e meia Unidades Fiscais de Referência Ufir, desde que não decorrente de ação dolosa e seja devidamente justificado e aprovado pelo Ordenador de despesa.
- Art. 2° Nas reposições e atualizações ao erário, a atualização monetária será devida quando o Membro, Juiz, Promotor ou o Servidor restituir o débito em prazo superior a 30 (trinta) dias ou em parcelas mensais, a contar da data em que foi efetivado o crédito em conta corrente, ressalvado o disposto em normas específicas.

- § 1º É facultado ao interessado optar pela devolução em uma única parcela, sem atualização monetária, devendo o desconto ser efetuado na folha de pagamento que se seguir à notificação.
- § 2° Efetuada a notificação, e decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem que tenha ocorrido manifestação, a Administração determinará o desconto integral.
- **Art. 3° -** Na atualização monetária de valores pagos com atraso a Membro, Juiz, Promotor ou Servidores da Justiça Eleitoral será adotada a variação da Ufir mensal, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383/91, de 30.12.91, observado o § 1° do art. 1° da referida Lei.
- Art. 4º Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores aos agentes e servidores referidos no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:
- I da publicação de lei;
- II da publicação de ato regulamentar;
- III de decisão administrativa;
- IV de recebimento do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.
- V em que adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.
- § 1º No caso de Lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens financeiras com efeito retroativo, só é cabível a atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultado à Administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.
- § 2° Caso a aplicação do dispositivo legal dependa de decisão superior, ou colegiada, a atualização terá efeito a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetivado, de acordo com o texto legal.
- **Art. 5º** Ficam revogadas as Resoluções nºs 332/94 e 357/95.
- Art. 6° Esta Resolução entra em vigor nesta data, observado o disposto em seu art. 1°, § 1°.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.

Desembargador JOSÉ TADEU CURY Presidente Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Doutor JOSÉ LIMA RODRIGUES Membro Doutor MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA Membro SEBASTIÃO DA SILVA Membro Doutor ROBERTO DIAS DE C Membro Doutor RENATO CÉSAR VIANNA GOMES Membro Doutor MOACIR MENDES SOUSA Procurador Regional #leitofal